

6.º Continua proibida a exportação de penisco.

7.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma e com as penalidades previstas na lei e designadamente no decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 22 de Agosto de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo

Decreto n.º 34:852

Na prática veio a demonstrar-se a dificuldade de orientar, através do Grémio dos Exportadores de Madeiras e quanto às ilhas adjacentes, o comércio de madeira e seus derivados, em consequência da índole especial dos problemas que se suscitam nesse domínio restrito mas de condicionalismo económico muito particular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:967, de 9 de Abril de 1942, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 4.º do decreto

n.º 31:974, de 16 de Abril de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

O Grémio dos Exportadores de Madeiras tem a sede em Lisboa e exerce a sua acção em toda a área do continente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1945.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Por despacho de 7 de Junho de 1945:

Foi determinado que a taxa de exportação que a Junta Nacional dos Produtos Pecunários foi autorizada a cobrar, por despacho ministerial de 31 de Outubro de 1941, publicado no *Diário do Governo* n.º 258, 1.ª série, de 5 de Novembro do mesmo ano, no comércio com as províncias ultramarinas seja aplicada apenas a transacções de peles em rama e a de peles curtidas reduzida a 50 por cento.

Conselho Técnico Corporativo, 14 de Agosto de 1945.— Pelo Vice-Presidente, *Carlos Pita Henriques Lebre*, chefe da 1.ª Repartição.